



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015837/2001-24  
Recurso nº. : 145.477  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : BANCO SANTANDER S. A.(nova denominação social do Banco Bozano, Simonsen S. A., sucessor por incorporação da BOZANO SIMONSEN S. A. DTVM)  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ / RIO DE JANEIRO I – RJ  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.149

IRF – FALTA DE RETENÇÃO – MULTA ISOLADA – A aplicação das multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de não retenção de imposto de renda na fonte pela fonte pagadora, só se aplica a fatos ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, por expressa expressamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER S. A., nova denominação social do Banco Bozano, Simonsen S. A., sucessor por incorporação da Bozano, Simonsen S. A. DTVM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

Recurso nº : 145.477  
Recorrente : BANCO SANTANDER S. A., nova denominação social do Banco Bozano, Simonsen S. A., sucessor por incorporação da BOZANO SIMONSEN S. A. DTVM

## RELATÓRIO

BANCO SANTANDER S. A, sujeito passivo qualificado nos autos, representado (mandato fls. 1901), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJOI nº 6.075, de 12 de novembro de 2004, mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$16.038.873,42, relativo a multa exigida isoladamente no valor de R\$15.932.655,58, e juros de mora de R\$106.217,84, relativos ao ano-calendário de 1997, conforme o Auto de Infração de fls. 1893-1900 - vol. IX.

### ***I – Do julgamento de Primeira Instância***

O Julgador de Primeira Instância, em face do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1868/1892), relata que a instituição financeira criou um produto denominado EASY, que tinha aparência de aplicação financeira de renda variável, mas que na realidade era de renda fixa, pretendendo uma tributação mais favorável. Era de renda fixa pelo fato de os rendimentos terem sido sempre vinculado a um percentual da taxa do CDI (custo de captação para uma instituição financeira).

Para reforçar o entendimento de que se tratavam de título de renda fixa, foi exemplificado resgates de efetuados pela empresa Latapack - Ball Embalagens Ltda., que garantia rendimentos sempre de 96% da taxa do CDI, e diligências realizadas junto a duas empresa escolhidas aleatoriamente dentre as cerca de 340 que efetuaram aplicações naquele produto.

Em face da diligência junto a empresa Cotel Empreendimentos Imobiliários, compararam as aplicações da empresa junto a outros bancos concluindo que houve um acordo entre a Cotel e o banco objetivando fixar a rentabilidade das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

aplicações em um percentual do CDI, tomando-as, assim, aplicações de renda fixa pós-fixada. Na outra empresa, a Editora O Dia S. A., as aplicações financeiras no produto EASY foram tratadas, tanto no aspecto contábil quanto no fiscal, como de renda fixa, sendo a rentabilidade obtida sempre equivalente a 90% do CDI.

A fiscalização conclui que havia "manipulação dos preços de venda dos contratos de opções, o que era possível pois não havia parâmetros de mercado para tais contratos, como ocorre com os contratos regularmente registrados na BM&F." E que "tipificando a conduta da Interessada como de evidente intuito de fraude, com base nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502 de 1964, a Fiscalização agravou a multa administrativa" e formalizou "processo de Representação Fiscal para Fins Penais, (10768.015838/2001-79), pela ocorrência de fatos que configurariam crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137 de 1990."

Relata, também, que, "tendo em vista que os próprios clientes que auferiram ganhos com esta aplicação ofereceram o correspondente rendimento à tributação, caberia, no caso, apenas o lançamento da multa de ofício e dos juros previstos nos artigos 43, parágrafo único, e 44, parágrafo 1º., inciso II, da Lei nº. 9.430 de 1996, pelo pagamento após o vencimento".

Em face da impugnação, o julgador relata as alegações e argumentos, da ora recorrente, conforme os itens seguintes, em síntese:

1) O lançamento seria totalmente improcedente em razão da evidente natureza jurídica de renda variável das operações, claramente investimentos de risco cujo tratamento tributário dado foi o previsto na legislação.

A este ponto, justificou que o fato de os rendimentos equivalerem-se a determinado percentual do CDI não evidencia nem sugere que a aplicação seja de renda fixa. A fiscalização poderia ter tomado outro tipo de índice como referência "sendo evidente que qualquer que seja o parâmetro adotado, sempre é possível estabelecer uma pretensa relação de causa e efeito entre eventos econômicos e fatores externos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

O fato de a maioria dos aplicadores ter auferido ganhos equivalentes em percentual do CDI não é suficiente para descaracterizar a aplicação da modalidade renda variável. A própria fiscalização teria identificado percentuais diversos como o de 82% do CDI pagos ao cliente Madeplac Central de Madeiras Ltda; e 92% à Têxtil Tapeacol S. A. O recebimento de rendimentos distintos comprovaria que as aplicações eram de renda variável.

Pelo contrário, afirmar que eram de renda fixa só "porque a maioria dos resultados obtidos foram positivos e representam determinado percentual deste ou daquele índice é, no mínimo, fantasioso e temerário, assim como também é temerário e leviano afirmar que tenha havido um conluio entre instituição financeira e clientes para burlar o Fisco, sem que seja oferecida qualquer evidência concreta deste fato".

Sobre a inexistência de conluio, os 12.400 resgates efetuados pelos mais de 340 clientes no período de janeiro a dezembro de 1997, como registrado no Auto de Infração, estariam a demonstrar a impossibilidade do concurso de vontades entre a Instituição e um número tão elevado de empresas. É questionada para fins de prova a diligência junto a dois clientes de um universo de mais de 340 empresas.

Para que estas aplicações pudessem ser caracterizadas como de renda fixa seria necessário que existisse uma data pré-estabelecida para a liquidação, conforme a INSRF nº 134, de 1985, combinado com o art. 100 do CTN.

No caso concreto, o caráter complexo e aleatório das aplicações e da ausência de obrigatoriedade por parte da instituição financeira de pagar qualquer rendimento predeterminado ou mínimo, inexistindo sequer a obrigação de devolver as quantias supostamente depositadas, é absolutamente descabido afirmar que as aplicações financeiras eram de renda fixa.

2) Impossibilidade de imposição de quaisquer penalidades, seja em razão da natureza vinculada do lançamento, seja em virtude de ausência de tipo tributário.

A este aspecto, a INSRF nº 134 de 1985, estabeleceria de forma vinculante os critérios e características devem estar presentes para caracterizar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

determinada aplicação financeira como de renda fixa, quais sejam predeterminação dos rendimentos a serem auferidos e existência de data preestabelecida para a liquidação. Por inexistirem tais características, em face do caráter vinculado do lançamento estabelecido pelo artigo 142 do CTN, caberia aplicar o parágrafo único do art. 100 do CTN com vistas à exclusão da imposição de penalidades e juros de mora.

3) O art. 65, caput e § 4º da Lei nº 8.981, de 1985, que equipara por ficção legal as operações conjugadas que permitem a obtenção de rendimentos predeterminados às aplicações de renda fixa não seriam auto-aplicáveis, cabendo regulamentação como previsto no § 6º do mesmo artigo, o que resultariam afrontados os princípios da tipicidade, legalidade e separação dos poderes.

4) Não é dado à Administração desconsiderar a forma jurídica dos negócios bancários praticados sob pena de subverter relações contratuais lícitamente estabelecida pelas partes, bem como conceitos de direito civil e comercial sedimentados.

5) Não se verificariam os elementos e requisitos subjetivos e objetivos capazes de autorizar a presunção de dolo, fraude ou simulação e, ainda em menor medida de crime de sonegação fiscal.

6) Sob a forma de argumentação, se o entendimento da fiscalização estivesse correto, a capitulação do lançamento quanto à multa estaria equivocada por contrariar as regras do RIR/94, artigo 919, com a conseqüente aplicação da multa do artigo 984, também do RIR/94, qual seja de 97,50 a 292,64 Ufir. Haveria contrariedade ao art. 144 do CTN, e ao princípio da irretroatividade da lei consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

7) O critério de aplicação da multa fixada no RIR/94 padeceria de graves vícios de legalidade, inovando ilegítimamente na ordem jurídica e agravando a situação do contribuinte em frontal agressão aos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. O Poder Executivo só através da Medida Provisória nº.16, de 27 de dezembro de 2001, refere-se às penalidades impostas à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

fonte pagadora pela não retenção do imposto, dispondo, no seu artigo 9º, que sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96.

8) Sobre a existência de dolo, fraude ou simulação, reitera a alteração do critério de aplicação da norma sancionadora antes descrito.

9) O caráter continuado das alegadas infrações, haja vista a unicidade da conduta adotada, caracteriza a ocorrência de uma única infração fiscal, caso se admita que de fato houve qualquer espécie de infração.

O I. Julgador de Primeira Instância, relata, também, a conversão do julgamento em de diligência "para que fossem estendidas as averiguações feitas junto à Cotel Empreendimentos Imobiliários (CNPJ 27.913.615/0001-65) e à Editora O Dia S/A (CNPJ 33.216.797/0001-18), no mesmo teor dos Termos de Intimação de fls. 1155 e 1342, a outros clientes, escolhidos aleatoriamente, e em número representativo objetivando reunir todos os elementos necessários para formar convicção sobre a matéria", o que foi atendido, tendo a fiscalização acostado aos autos o Anexo 1, com 16 volumes, e Termo de Diligência Fiscal.

Intimada da diligência realizada, a contribuinte apresentou razões aditivas, alegando (1) cerceamento do direito de defesa, porque recebido o termo de diligência em 27.08.2004, cópias de documentos requeridas só lhe foram entregues em 22.09.2004; (2) forma indutiva e cavilosa utilizada na diligência, por uso impróprio e inadequado do termo representante, quando admitindo-se que fosse renda fixa o termo é responsável tributável nos termos do art. 128, do CTN.

Alegou, ainda, (3) a invalidação da prova testemunhal, segundo a qual a fiscalização infringiu disposições do art. 416 do Código de Processo Civil. Teria havido interesse dos clientes na solução do litígio de forma mais conveniente para a Fiscalização, pelo que deveriam ser desentranhados dos autos os depoimentos e não considerados no julgamento, além do que, apenas, 14,41% dos clientes responderam que as operações eram de renda fixa.

Reclamou, também, (4) Do critério de amostragem adotado pela Fiscalização ao considerar apenas 187 clientes de um universo de 340 clientes; (5) Dos documentos referidos no Termo de Diligência supostamente produzidos por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

seus funcionários ou do Banco Bozano, Simonsen não teriam efeito, sendo apócrifos; (6) Da irrelevância do resultado da diligência para o deslinde da questão diante das normas da IN SR\$ nº 134, de 1985, do art. 142 do CTN e do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por último, (7) Da multa de Ofício, que somente a lei pode cominar penalidades, sendo que o art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido no art. 957 do RIR/99 refere-se a imposto pago pelo próprio contribuinte; que o Parecer Normativo nº 01, de 2002, reconhece a aplicação do dispositivo supra nos casos de não retenção do imposto pela fonte pagadora nos termos do art. 9º da lei nº 10.426, de 2001, situação em conformidade com a Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda.

Os argumentos finais respeitam a impossibilidade da exigência fiscal por decorrência dos art. 132 e 133 do CTN, posto a alienação da totalidade do controle acionário das empresas do Grupo Bozano ao Grupo Santander, conforme comunicado do Banco Central do Brasil de 16 de maio de 2000. A incorporação do Bozano, Simonsen S. A. DTVM pelo Banco Santander S. A., teria ocorrido em 30.10.2000, sendo a data de 06.05.2002, apontada no Termo de Diligência apenas e tão-só a data do registro após a necessária autorização do Banco Central.

No voto, o I. Relator depois de destacar que o lançamento de ofício de multa e juros isolados decorreu do recolhimento de imposto de renda na fonte após o vencimento do prazo legal, sem as respectivas multas e juros de mora, enfrenta as razões impugnadas, sob os seguintes itens: (a) Do cerceamento do direito de defesa; (b) Da impossibilidade de cobrança de penalidade na sucessão; (c) Da base legal do lançamento; (d) Do caráter continuado das infrações; (e) Da natureza jurídica das operações financeiras; (f) Da simulação; (g) Da prova da simulação.

**a) Do cerceamento do direito de defesa**

O julgador considerou inexistente o cerceamento do direito de defesa, entre outros motivos, depois de confrontar as datas em que a contribuinte teve ciência da conclusão da diligência, a solicitação de cópias e a entrega das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

razões aditivas, bem como a constatação de que a empresa manteve-se inerte por mais de dez dias do indeferimento de prorrogação de prazo para contrapor.

**(b) Da impossibilidade de cobrança de penalidade na sucessão**

O julgador, com base nas disposições do artigo 36 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, considera que a incorporação da Bozano, Simonsen S. A. DTVM pelo Banco Santander S. A. só teve eficácia a partir de 6.5.2002, quando o ato correspondente foi registrado na junta comercial. Afirma que "a razão disto é que o Registro de Comércio existe para dar personalidade jurídica a uma atividade comercial. Através dele, os atos jurídicos pertinentes ao comércio adquirem autenticidade, segurança e validade, sendo a publicação desses atos elemento essencial para salvaguardar os interesses de terceiros."

Registra que a própria interessada, em face da Intimação DRJ/RJO I nº 002, de 29 de julho de 2002, fls.2.021, forneceu somente a certidão de baixa do CNPJ, (fls.2.023), "que de maneira alguma supre a informação requerida, uma vez que, tão-somente para efeitos do cadastro do CNPJ na SRF, a data de baixa refere-se ao da Assembléia Geral Extraordinária."

Conclui que "também deve ser registrado que quando do trâmite do procedimento de incorporação, a incorporadora já tinha pleno conhecimento das infrações que eram imputadas à futura incorporada, sendo certo que a constituição do crédito, (a ciência do auto de infração), ocorreu antes de 06-05-2002, data em que, para todos os efeitos jurídicos, ocorreu a incorporação."

**(c) Da base legal do lançamento.**

Transcritos dispositivos do RIR/99, da Lei nº 9.430, de 1976, assim como da Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, (e sua Exposição de Motivos), vertida na Lei nº 10.426, de 2002, e do Parecer Normativo nº 01 de 2002, o julgador oferece as seguintes conclusões (fls. 2339-2345):

- que "resta claro que a interpretação do Chefe do Poder Executivo é que as regras inseridas pelo artigo 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430 de 1996, aplicam-se na imposição de multa isolada quando se tratar de imposto devido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

como antecipação e ficar comprovado que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, que é o caso presente.”;

- que "havendo regra específica prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata de penalidade pela falta de cumprimento desta obrigação, a mesma deve ser aplicada, não havendo que se considerar qualquer outra regra, tendo em vista o princípio de interpretação da especialidade, sendo certo que a obrigação é principal e não acessória, uma vez que teve como objeto o pagamento (ou recolhimento) de imposto, (obrigação pecuniária), conforme artigo 113, parágrafo 1º, do CTN.”;

- que "no ano-calendário de 1997, quando ocorreram os fatos relatados, já estava em vigor a Lei nº. 9.430 de 1996, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 144 do CTN.”;

- que "Dúvidas têm sido suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte." (...) "quais as multas aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação;”;

- que "Não foi solicitado à Cosit que ela se pronunciasse direta e especificamente sobre a partir de quando a multa de ofício prevista na Lei nº. 9.430 de 1996, veio a ser legalmente instituída para os casos de falta de retenção. O parecer não tratou do aspecto intertemporal, manifestou-se a Cosit sobre o tema de responsabilidade tributária à luz da legislação então vigente quando a dúvida reinante na Receita Federal foi suscitada. Daí, não só nos itens 15 e 16, como em outros itens do referido parecer, constarem referências ao artigo 9º. da Lei nº. 10.426, de 2002. E nem poderia ser de outro modo.”;

- que "É bem verdade que ela tratou das penalidades aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação, contudo, o fez como questão incidental,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

isto é, tratou o parecer da questão principal que foi o da responsabilidade tributária, manifestando-se quanto às penalidades, tão-somente, à luz da legislação vigente na data que lhe foi apresentada a questão.”;

- que “o parecer não reconheceu expressamente, no caso da fonte pagadora, a multa de ofício prevista na Lei nº 9.430, de 1996, somente veio a ser legalmente instituída por ocasião da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.”;

- que “à exposição de motivos, também deve ser esclarecido à Interessada que tal documento não constitui ato que a lei atribua eficácia normativa vinculando a Administração, sendo certo, que a exposição de motivos constitui-se tão-somente numa orientação na busca do significado de uma norma.”;

- que “O Poder Executivo objetivando diminuir as demandas judiciais sobre esta matéria entendeu por ser vantajoso editar o artigo 9º, da Medida Provisória sendo certo que o trecho do citado inciso 7º que diz: ‘... no caso do art. 9º, instituindo nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação em vigor’ se justifica pelo fato de ser direcionado tão-somente ao Poder Judiciário, não significando que o Poder Executivo tenha entendido ser ilegal as disposições constantes no RIR de 1999 pertinentes às multas isoladas.”

**(d) Do caráter continuado das infrações**

Neste tema foi afastada a possibilidade de aplicação do conceito de crime continuado do Direito Penal aos fins do Direito Tributário diante de regra específica no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**(e) Da natureza jurídica das operações financeiras**

Em exame de mérito, o I. Relator diz constatar-se que o ponto central da questão consiste em saber se as operações realizadas estariam compreendidas no conceito de renda fixa conforme o art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, para em seguida discorrer sobre a edição da Instrução Normativa nº 72 de 1997, que considera aplicável ao caso, conforme o previsto no artigo 2º, alínea ‘c’. Ao tempo, considera ingenuidade supor que a única legislação aplicável seria a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

Instrução Normativa SRF nº 134, de 1980. Considera o contrato de fls. 1006-1007, como exemplo dos melhores acerca de operações conjugadas realizadas pela interessada com seus clientes, caracterizando as aplicações como de renda fixa pós-fixada.

**(f) da simulação, e (g) Da prova da simulação.**

A este ponto, o julgador discorre sobre os conceitos doutrinários acerca do instituto da simulação, de pronto, "uma declaração enganosa da vontade visando produzir efeito diverso do extensivamente indicado. Negócio simulado, portanto, é aquele que oferece uma aparência diversa do efetivo querer das partes". A simulação estaria evidenciada nos diversos documentos colhidos por ocasião da diligência transcritos no voto.

Ao fim, concluiu o julgador "que restou claro que houve divergência entre a vontade interna e a manifestada, com o intuito de se conseguir uma tributação mais benéfica em detrimento da Fazenda Pública, constituindo-se o Fisco o terceiro prejudicado havendo de se aplicar ao caso o disposto no art. 404, inciso I, do Código de Processo Civil". Votado pela procedência do lançamento, o julgado está assim ementado:

**Atos Normativos. Exposição de Motivos** - *A Exposição de Motivos não constitui ato que a lei atribua eficácia normativa no sentido de vincular a Administração. A exposição de motivos constitui-se tão-somente numa orientação na busca do significado de uma norma.*

**Operações conjugadas. Rendimentos pré-determinados** - *As operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, bem como, no mercado de balcão, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte.*

**Multa Agravada. Aplicabilidade** - *Identificada a conduta que simula operação de compra e venda de opções, de modo a encobrir aplicação ordinária de renda fixa, com o intuito de se imiscuir de tributação mais onerosa, é de se aplicar sobre o tributo omitido a multa mais gravosa.*

**Simulação. Configuração** - *Configura-se como simulação o comportamento do contribuinte em que se detecta uma inadequação ou inequivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresenta e a substância ou natureza do fato gerador efetivamente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

*realizado, ou seja, dá-se pela discrepância entre a vontade querida pelo agente e o ato por ele praticado para exteriorização dessa vontade. A prática de operações compostas de compra e venda de opções para simular a realização de operações de renda variável, mas que produzem rendimentos predeterminados, com a intenção de evitar o pagamento do IRRF, configura ação dolosa tendente a impedir a exigência de tributo.*

## **II. Do Recurso voluntário**

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera a impugnação quanto ser a aplicação financeira de renda variável diante da inexistência de predeterminação dos rendimentos e ausência de data preestabelecida para liquidação como prescreve a Instrução Normativa nº 134/85, não existindo norma legal determinando a tributação como de renda fixa e a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal desta norma, estabeleceria que para caracterizar como de renda fixa é necessário que exista uma data preestabelecida para a liquidação. Por sua vez, o auto de infração não teria mencionado qualquer dispositivo regulamentar que definisse os contornos das denominadas “operações conjugadas” referidas no artigo 65 da Lei nº 8.981/95.

Com relação ao julgamento, a recorrente acusa o acórdão recorrido de inovar o critério jurídico do lançamento em afronta ao art. 146 do CTN, ao passar a tratar o assunto sob o enfoque das operações conjugadas. A busca de amparo na Instrução Normativa nº 72/1997, “em lugar de possibilitar o lançamento de ofício, apenas confirma a mais absoluta impossibilidade de mantê-lo.”

Em tópico “Da ausência de Simulação”, a recorrente diz já ter demonstrado na impugnação e nas sucessivas razões aditivas que a fraude por simulação não faz o menor sentido posto que não resultaria em vantagem econômica própria, nem prejuízo à Fazenda Nacional. E que não existem provas da pretendida simulação, pelo contrário, aquelas produzidas nas diligências determinadas pela DRJ apontam no sentido oposto, comprovando a natureza de renda variável das operações em causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

Acerca das diligências determinadas pela DRJ, a recorrente, depois de contestar a metodologia utilizada, inclusive quanto ao "Termo de Início de Ação Fiscal", sugerindo assim que estes estavam sob investigação, quando na verdade, tratava-se de simples diligência para colher prova testemunhal", aponta exemplos do que seriam erros grosseiros cometidos em dita diligência:

*(i) a empresa Ita Energética S. A. informa que não tinha aplicações no produto EASY ou WAVE e sua resposta foi classificada "renda fixa";*

*(ii) a empresa Minerações Reunidas S. A. não respondeu e enviou apenas documentos e sua resposta foi classificadas como "renda fixa";*

*(iii) a Anglo American Ltda. informou que não encontrou qualquer registro de acordo de índice de correção prefixado e sua resposta foi classificada como "não elucidativa";*

*(iv) a empresa Celulose Nipo Brasileira S. A. informou que não havia acordo de garantia de rentabilidade mínima e sua resposta foi classificada como "não elucidativa";*

*(v) a empresa Mineração Serra Grande S. A. respondeu que não houve garantia de rentabilidade e que o produto foi contabilizado com receita financeira e a D. Fiscalização diz que a empresa "não elucidativa";*

*(vi) a Têxtil Tapeacol S. A. informou que não foi garantida rentabilidade fixa e sua resposta foi classificada como "renda fixa";*

*(vii) a Fundambras Sociedade de Previdência Privada informou que não houve pactuação de índice de correção prefixada e a D. Fiscalização classificou a resposta como "não elucidativa";*

*(seguem-se outras indicações até o item xxii, fls; 2402-2403).*

Sobre a **multa de ofício** a recorrente reitera a ausência de base legal para sua cobrança consubstanciando seus argumentos no parecer emitido por Luis Roberto Barroso, do qual transcreve os seguintes pontos:

*A) As infrações imputadas à consultante pelos Autos de Infração nºs 0716600/00005/01 e 0716600/00004/01 - a saber: a não retenção do tributo pela fonte pagadora acompanhada da inclusão pelo beneficiário dos rendimentos em sua declaração - , supostamente praticadas entre 1997 e 1999, regem-se pelos arts. 919 e 984 do RIR/94, ato normativo que, nos termos da legislação em vigor à época, dispunha sobre as penalidades aplicáveis ao caso.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

*B) Tais disposições regulamentares não foram revogadas nem eram incompatíveis com o que veio a dispor a Lei nº 9.430/96. Na verdade, o art. 44 deste diploma legal (que as autoridades fazendárias pretendem aplicável ao caso) e os arts. 919 e 984 do RIR/94 convivem harmonicamente na qualidade de norma geral e norma especial, devendo as últimas reger a situação específica objeto do auto de infração.*

*C) Ademais, ainda que se pudesse sustentar que a Lei nº 9.430/96 teria produzido qualquer alteração na disciplina da hipótese, o entendimento da Administração, até 1999, era o de que nada havia mudado com a edição da nova Lei. Posterior alteração desse entendimento não pode, naturalmente, retroagir.*

*D) O art. 722 do RIR/99, que determina a aplicação das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 à não retenção do tributo pela fonte pagadora acompanhada da inclusão pelo beneficiário dos rendimentos em sua declaração, é inválido, pois inovou em matéria de penalidade fiscal sem fundamento legal.*

A síntese do parecer seria que (a) os dispositivos antes referidos não foram revogados nem eram incompatíveis com o que veio a dispor a Lei nº. 9.430/96, mas antes pelo contrário, com ela convivem harmonicamente na qualidade de norma geral e norma especial, devendo os últimos reger a situação específica objeto do auto de infração; (b) o entendimento da Administração, até 1999, era o de que nada havia mudado com a edição da nova Lei (Lei nº. 9.430/96); e (c) a Medida Provisória nº. 16/2001 veio a confirmar esse entendimento, sendo certo que, até sua edição, prevaleciam as normas específicas contidas no RIR/94.

Conforme define os incisos 15 e 16 do Parecer Normativo nº 1/2002, nos casos de não retenção do imposto pela fonte pagadora, a penalidade isolada estabelecida no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996, só seria aplicada considerando o previsto no art. 9º da Lei nº. 10.426/2001. Antes, o dispositivo da Lei nº. 9.430/1996, art. 44, II consolidado no art. 957, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, relacionava, expressamente, a tributo ou contribuição pagos, por iniciativa do próprio sujeito passivo, situação suprida somente com a Medida Provisória nº 16/2001, conforme a Exposição de Motivo que "declara, em seu inciso 7º, que a norma em causa visava instituir nova hipótese de incidência e suprir lacuna existente na legislação em vigor, sendo, portanto, indene de dúvida que antes da MP nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

16/2001 não havia base legal para a cobrança da multa nos moldes pretendidos pela Administração Tributária".

Sobre a **qualificação da multa de ofício**, haja vista as graves acusações contidas nos autos e as possíveis repercussões na esfera penal, com auxílio na doutrina e amparo em dispositivos do Código Penal Brasileiro considera oportuna a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Ao tempo, afirma que para imputar a existência de fraude, deveriam estar provados no mínimo os requisitos de caráter subjetivo - na intenção de ludibriar o Fisco - e outro objetivo - manobras intencionalmente dirigidas a iludir a Administração Tributária, produzindo falsa idéia da realidade, mediante simulação, ocultação e outras práticas arditosas. A conduta imputada a Recorrente seria atípica, porquanto não ocorreu a descrição do artigo 72 da Lei nº. 4.502/64.

Requer ao Conselho que, na remota hipótese de o lançamento vir a ser mantido quanto ao seu mérito e sem embargo da impossibilidade legal de se cobrar a multa de 150% pretendida pela Administração Tributária, seja mesmo assim declarada expressamente a inexistência de fraude no presente caso em vista das razões antes expostas.

Sob o item "Da Impossibilidade de cobrar Multa de Ofício do Recorrente em razão do disposto nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional", a recorrente não concorda com as alegações constantes no acórdão recorrido.

A doutrina e na jurisprudência seria no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado que resulta da incorporação de outra é responsável pelos tributos lançados até a data do ato pela pessoa jurídica incorporada. Da data da incorporação em diante, responde, obviamente, por dívida própria, cabe dizer, na condição de contribuinte. São transcritas ementas de julgamentos na esfera judicial e administrativa, a respeito. Conclui, a recorrente, não subsistir qualquer dúvida sobre a aplicação do disposto nos art. 132 e 133 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

Em última parte, a recorrente discorre "Da inaplicabilidade da taxa **Selic** para correção de créditos tributários". Neste aspecto, considera que os juros de mora sobre o crédito tributário supostamente devido calculados com base na taxa SELIC, configura flagrante ilegalidade, uma vez que, além de não ter sido criado por lei, mas por normativo do Banco Central, o referido índice tem natureza remuneratória, e não compensatória.

O pedido é no sentido de que se determine a desconstituição do lançamento em razão de mérito; que, se exigida a multa de 150%, se declare a inexistência de qualquer fraude ou simulação; que determine a integral exclusão das multas em virtude do disposto nos artigos 132 e 133 do CTN e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Tribunais; que, remotamente, sendo mantidos os lançamentos se exclua a taxa Selic adequando o montante ao disposto no art. 161 do CTN.

À fl. 2.519, o comprovante de depósito recursal no valor de 30% do crédito lançado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Banco Santander S. A., nova denominação social do Banco Bozano, Simonsen S. A., CNPJ nº 33.517.640/0001-22, na qualidade de sucessor por incorporação da empresa Bozano Simonsen S. A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ nº 33.817.891/0001-22 (baixado em 30.10.2000, fl. 2363, vol. XI), qualificado nos autos, por seus representantes (mandato, fl. 1901, vol. IX), tomou ciência do Acórdão DRJ/RJO I nº 6075, de 12 de novembro de 2004, em 09.02.2005 (fl. 2371-2372) contra os termos do qual interpôs o presente Recurso Voluntário em 11.4.2005 (fls. 2373-2430), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Como relatado, trata-se de lançamento de multa de ofício qualificada e juros de mora, isolados, por falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras, que o Fisco afirma serem de renda fixa pós-fixada, o que exigia a retenção do imposto de renda na fonte, e a recorrente vem alegando desde sempre que se trata de aplicação financeira de renda variável, cujos rendimentos devem ser oferecidos à tributação pelo aplicador, ano-calendário 1997.

Segundo a autoridade autuante, Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.868, vol. IX), "o imposto sobre o rendimento obtido em aplicação de renda fixa incide na fonte à alíquota de 15%, no período de 1997, e de 20%, nos períodos de 1998 e 1999, e deveria ser recolhido pelo responsável (instituição financeira), (...). Já o imposto incidente sobre o rendimento obtido em aplicações de renda variável era apurado, após a compensação de prejuízos anteriores, à alíquota de 10%, pelo próprio aplicador, por períodos mensais e pago (...). Observa-se que em qualquer das situações, não se trata de tributação exclusivamente na fonte.

O julgamento respeita decidir, com relação à multa isolada e qualificada, sobre a fundamentação posto a vigência da Lei nº 10.426, de 2002, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

como, quanto à qualificação da mesma, e a responsabilidade tributária do sucessor, posto os artigos 132 e 133 do CTN; quanto aos juros isolados, necessário decidir o mérito sobre a natureza jurídica da aplicação, que o Fisco afirma ser de renda fixa pós-fixada, o que exigia a retenção do imposto de renda na fonte, e a recorrente vem alegando desde sempre tratar-se de aplicação financeira de renda variável, cujos rendimentos devem ser oferecidos à tributação pelo aplicador. Ainda, sobre a aplicação da taxa Selic para fins de apuração dos juros de mora.

O enquadramento legal, verificada no Auto de Infração, é a seguinte:

(i) Multa isolada e qualificada: fato gerador do imposto: *caput* do art. 65, da Lei nº 8.981, de 1995; responsável: art. 65, § 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; base de cálculo: art. 65, §1º, da Lei nº 8.981, de 1995; alíquota, o art. 11, da Lei nº 9.249, de 1995; a multa de ofício, nos artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores; (ii) os juros de mora, nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, além de dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, *verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.*

*§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.*

...

*§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.*

Lei nº 9.249, de 1995

*Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

...

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

...

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

...

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

...

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

...

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Passo ao exame das alegações recorridas consubstanciadas na (i) exigência da multa isolada, inclusive qualificada, com fundamento no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em face do disposto pela Medida Provisória nº 16, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, (ii) responsabilidade do sucessor por multas fiscal não lançada a teor dos artigos 132 e 133 do CTN; (iii) a exigência de juros isolados em face imposto de renda sobre aplicações financeiras que deixaram de ser retidos e recolhidos pela fonte pagadora, inclusive o seu cálculo levando em conta a taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

***Da multa isolada, qualificada***

Os artigos 43 e 44, da Lei nº 9.430, de 1996, no que fundamentam o lançamento, encontram-se transcritos acima.

No caso presente, sabidamente não houve recolhimento do tributo ou da contribuição pela fonte pagadora dos rendimentos no vencimento ou após prazo sem os acréscimos moratórios. A previsão legal é utilizada no lançamento por integração interpretativa, posto que não tendo sido retido e cabendo aos beneficiários oferecer à tributação na declaração anual, aduziu-se recolhido o imposto por estas, fora do prazo, afirmando a autoridade autuante que "os clientes que auferiram os ganhos na aplicação os ofereceram à tributação".

A esta situação a recorrente assevera faltar fundamentação legal para a exigência, que só teria ocorrido com a vigência da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 25, seguinte, que estabelece, *verbis*:

*Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Verifica-se, de plano, que o inciso II, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determina a aplicação da multa isolada nos casos em que o imposto houver sido pago com atraso sem a multa de mora; na previsão do artigo 9º da Lei nº 10.426, as multas dos incisos I ou II do art. 44 devem ser exigidas da fonte pagadora no caso de falta de retenção ou recolhimento.

Como argumento, a recorrente traz à colação os termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 16, de 2001, *verbis*:

*7. Os arts. 7º a 9º ajustam as penalidades aplicáveis a diversas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, reduzindo-as ou, no caso do art. 9º, instituído nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação em vigor.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

Reforça, que a Secretaria da Receita Federal tinha consciência de que havia a lacuna legal que editou o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, cuja orientação, ao tema é a seguinte:

*15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis: (omissis)*

A autoridade julgadora de primeira Instância considerou que “o parecer não tratou do aspecto intertemporal, manifestou-se a Cosit sobre tema de responsabilidade tributária à luz da legislação então vigente quando a dúvida da Receita Federal foi suscitada.” E que “é bem verdade que ela tratou das penalidade aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não-retenção do imposto, (...) contudo, o fez como questão incidental, isto é, tratou o parecer da questão principal que foi o da responsabilidade tributária, manifestando-se quanto às penalidades, tão-somente, à luz da legislação vigente na data em que foi apresentada a questão.”

Como visto, quando da edição do parecer, publicado em 25.9.2002, já vigia a Lei nº 10.426, de abril de 2002.

Da confrontação dos argumentos e das normas legais é de verificar que, efetivamente, há discrepância entre a lei vigente à época das aplicações financeiras, anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, e quando da realização do lançamento. A recorrente não realizou pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento do prazo previsto sem os acréscimos legais. O Auto de Infração trata da exigência de multa pela falta de retenção ou recolhimento do imposto sobre aplicação financeira que afirma ter sido recolhido pelos aplicadores, reitere-se.

Entendo razão a recorrente. De fato, é de se reconhecer a ausência de norma legal capaz de fundamentar a aplicação de multa de ofício ao contribuinte responsável que deixasse de reter o imposto de renda ou contribuições como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

antecipação da declaração ou nos casos em que ao beneficiário oferecer a tributação. A exposição de motivos da MP e o Parecer Normativo nº 01, de 2002, só ratificam o entendimento.

A este assunto, aliás, o Acórdão nº 104-19.958, de 12 de maio de 2004, decidiu-se que "É de se concluir, portanto, que somente após a vigência da retromencionada Medida Provisória seria aplicável a multa isolada pela não retenção do imposto pela fonte pagadora, o que não é o caso, eis que o lançamento reporta-se a fatos ocorridos em 1997".

Na ementa do referido julgado resumiu-se que "A aplicação das multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de não retenção de imposto de renda na fonte pela fonte pagadora, só se aplica a fatos ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001 que, expressamente, estendeu a aplicação da penalidade a esse caso.

Assim sendo, no controle da legalidade do lançamento, é de afastar-se a exigência relativa à multa isolada, pelo que descabível a análise de sua qualificação.

**Quanto aos juros moratórios isolados**, segundo o Auto de Infração, trata-se de Falta de Recolhimento dos Juros de Mora (IRRF). Imposto de Renda na Fonte recolhido após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento dos respectivos juros de mora, referentes ao ano-calendário de 1997.

Da decisão relativa à multa isolada verificou-se que não houve recolhimento de imposto depois de vencido o prazo pela pessoa jurídica autuada. A própria fiscalização deixa registrado que os beneficiários dos rendimentos decorrentes das aplicações recolheram o imposto devido, sem mencionar a extemporaneidade. Há que se considerar, neste caso, que os fatos do lançamento não correspondem com a verdadeira situação do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015837/2001-24  
Acórdão nº : 106-15.149

Em face do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, deixando de examinar as demais razões recorridas.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA